



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 43/2018
Processo eletrônico n.º 17.0.000068372-8

Credencia e autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Escola da Vida**. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º 17.0.000068372-8, de credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil **Escola da Vida**, sita à rua Cruzeiro do Sul, n.º 2873, bairro Santa Teresa, Porto Alegre, RS e mantida pela ONG Movimento Escola da Vida, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/ 2016.

2 Da instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (2324846);
- 2.2 Declaração do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (2324868);
- 2.3 Declarações emitidas pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino comprovando a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade da mantenedora e de sua instituição para fins de credenciamento e de autorização (2324880) (4350825);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (2325001);
- 2.5 Regimento Escolar (RE) (2325038);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (2325052);

2.7 Planta de Situação e Localização ([2325098](#)); Plantas Área Física Baixa ([2325139](#));

2.8 Fichas de Verificação (FV) ([4974386](#)) ([4974414](#)) e Relatório de Verificação (RV) ([4974431](#)).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Da Documentação

As Declarações emitidas pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino atestam a autenticidade dos documentos apresentados pela Escola.

Quanto à regularidade, a Administradora informa que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não consta descrição da atividade de Educação Infantil; o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) é válido até 17/01/2018; e o Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC), por tempo indeterminado.

A Escola apresentou protocolo do Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 14/11/2017; Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, válida até 25/09/2017.

3.2 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

No PPP estão referidos a Lei Federal n.º 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e o Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, que revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

3.2.1 O PPP não traz explicitadas as seguintes legislações nacionais e normativas: a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei Federal n.º 12.796/2013, que modifica artigos da LDB; a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e

Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”.

Não há no PPP referências à Resolução CME/POA: n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

Observa-se que, posteriormente, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; a Resolução CME/POA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; a Resolução CME/POA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; a Resolução CME/POA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e a Indicação n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE) da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.2.2 A Escola considera em seus fundamentos as concepções de: criança e currículo; as interações e brincadeiras como eixos norteadores da proposta pedagógica e a importância da apropriação das linguagens e os princípios éticos, estéticos e políticos. Os processos de planejamento e a organização da ação educativa estão referenciados na pedagogia de projetos.

3.2.3 Quanto à Educação Especial, está registrada a seguinte menção:

Valorizando a importância que há, na formação de um cidadão, que vive em uma sociedade democrática, a Escola inclui crianças com deficiências. [...] A criança que convive com alguém especial aprende muito, especialmente

os valores éticos, como a dignidade, o respeito, a igualdade e a solidariedade. Por outro lado, à criança com deficiência é dada a oportunidade de conviver com outras crianças, podendo sentir a inserção no universo social, que a desafiará a superar limites, criar vínculos, confrontar-se com a diferença e a trabalhar com suas próprias dificuldades. (documento não paginado)

Avalia-se que tal concepção está dissonante com os postulados da Resolução CME/POA n.º 13/2013, que assim dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino (SME):

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I - o reconhecimento de que todos podem aprender;

II - o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza;

[...]

Art. 12 O AEE na educação infantil será garantido a todas as crianças de zero a seis anos matriculadas nas escolas públicas municipais e conveniadas, sendo ofertado na forma de atendimento complementar e suplementar, por meio de serviços especializados. [...]

Art.14 As escolas/instituições de educação infantil, municipais e conveniadas devem contar com assessoria contínua e sistemática, por meio dos/as professores/as do AEE, para apoiar a inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

3.2.4 Constata-se que a Escola não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e

desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está constituído segundo as orientações da Resolução CME/POA n.º 6/2003.

O Regimento não faz referência à legislação educacional vigente, já apontada na análise do PPP, no item 3.2.1.

3.3.1 No RE está registrado o funcionamento da instituição de segunda a sexta feira, das 7h e 30min às 17h e 45min, em regime de turno integral, para crianças de dois anos a cinco anos e onze meses.

3.3.2 No item VI, da gestão da instituição, estão elencadas as atribuições dos profissionais, sem distinguir as dos professores e as dos profissionais de apoio. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 dispõe:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

3.3.3 No registro da avaliação, a Instituição apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo. Destaca-se que não há menção à avaliação institucional. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

- I proposta e o trabalho pedagógico;
- II acessibilidade física e pedagógica;

- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.4 No item da matrícula, a Escola refere que pode ocorrer a qualquer época do ano em havendo vaga. Declara que a prioridade de matrícula é para a criança em situação de vulnerabilidade social. Neste sentido, destacamos que o Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014, em sua Meta 1 estabelece:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Neste item são enumerados documentos solicitados no ato da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

Consta no documento da Escola que poderá ocorrer o cancelamento de matrícula por solicitação dos pais, mães ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração do termo de desistência de vaga e que a transferência “se dará a qualquer época do ano, tendo a vaga na instituição desejada, garantida.” (RE, documento não paginado).

A Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade, portanto, não se admite o cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

Salienta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O inciso V do ECA destaca também o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

3.3.5 No RE não está especificado como são feitos o acompanhamento e o controle

da frequência das crianças em toda a etapa da Educação Infantil. O acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa, segundo a Resolução CME/POA n.º 15/2014.

Para crianças de até três anos, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME); a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar em exclusão ou perda de vaga na escola, conforme reflete a Justificativa da Resolução CME/POA n.º 15/2014.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O PFC estrutura-se da seguinte forma: Identificação, Justificativa, Objetivos, Metodologia, Planejamento operacional e Referências.

No PFC, está descrito que a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores é realizada em encontros mensais, com a participação de todos os educadores para estudo, reflexão e debate de temáticas com vistas a aprimoramento e qualificação da ação educativa. As datas dos encontros estão previstas no calendário anual da instituição, podendo ocorrer em outros momentos.

3.5 Da Planta Baixa

A planta baixa contém equívocos na informação da metragem do banheiro infantil localizado no refeitório e está desatualizada de acordo com informações da Comissão Verificadora (CV).

[...] um dos sanitários contíguo ao grupo do Jardim A (localizado na planta à esquerda) não está em conformidade com o projeto arquitetônico, pois este foi alterado, e o acesso deste, se dá somente pelo pátio externo, não havendo comunicação com este grupo etário.

3.6 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A Escola atende a 82 crianças em turno integral, organizadas em quatro grupos etários.

3.6.1 A Comissão Verificadora (CV) atesta que a Escola faz controle de frequência.

3.6.2 No JA, que atende 22 crianças da faixa etária de quatro anos a quatro anos e onze meses, a metragem da sala (24,43 m²) é insuficiente para o número de crianças atendidas. A Lei Complementar n.º 544/2006, em seu art. 12, determina 1,20m² para esta faixa etária.

3.6.3 A CV constatou que há inadequação quanto ao número de chuveirinhos nos sanitários infantis; considerando a relação exigida nos incisos VI e VII, do artigo 12, da Lei Complementar n.º 544/2006.

3.6.4 Os ambientes, brinquedos e materiais para todos os grupos etários estão adequados.

3.6.5 Na análise do Quadro de Profissionais, constata-se que todos os grupos são atendidos por professores e profissionais de apoio. Há colisão no horário de atendimento da professora (volante) nos grupos do JA e do JB, das 11h às 11h30. Consta no quadro uma psicóloga, cuja atribuição não é descrita no RE.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e na análise dos documentos e das informações constantes no processo n.º 17.0.000068372-8, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, **por seis anos**, o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Escola da Vida**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Das recomendações

Recomenda-se à Escola, à Mantenedora e à Administradora do Sistema (Secretaria Municipal de Educação - SMED) o que segue.

5.1 É imprescindível que a **Escola**:

5.1.1 cumpra **imediatamente** a adequação do número de chuveirinhos, conforme apontado no item 3.6.3 deste Parecer;

5.1.2 providencie, quando das novas matrículas, a adequação dos grupos, observando a metragem das salas em relação ao número de crianças, conforme destacado no item 3.6.2;

5.1.3 assegure os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade, conforme apontado no item 3.3.4 deste Parecer;

5.1.4 elabore e apresente à SMED, um plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em e para os Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do artigo 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

5.1.5 atentem para o prazo de renovação de autorização, conforme dispõe a Resolução CME/POA n.º 17/2016;

5.1.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer.

5.2 É imprescindível que a **Mantenedora**:

5.2.1. garanta o cumprimento das recomendações estabelecidas na Seção 5.1 deste Parecer;

5.2.2 providencie e apresente à Administradora do Sistema:

5.2.2.1 a inclusão, no CNPJ da atividade educacional, conforme apontado no item 3.1 deste Parecer;

5.2.2.2 a Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Geral de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, atualizadas;

5.2.2.3 o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI e o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quando da obtenção destes;

5.2.3 atenda ao artigo 25 da Resolução CME/POA nº 015/2014 quanto ao número máximo de crianças por grupo etário e a proporção de profissionais por criança em todo tempo de permanência das crianças na Instituição;

5.2.4 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 do CME/POA e observe parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 17/2016 do CME/POA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

5.2.5 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE e nas estratégias do PME, conforme destaques apontados no item 3.3.4 deste Parecer;

5.2.6 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.3 É essencial que a Secretaria Municipal de Educação (SMED):

5.3.1 exerça supervisão à Escola e oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas neste Parecer;

5.3.2 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção;

5.3.3 encaminhe ao CME/PoA o plano estratégico, quando do atendimento do item 5.1.4;

5.2.4 oriente a Escola para adequações na expedição do DAPE, observando a Indicação n.º 13/2018;

5.2.5 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Instituição de Educação Infantil Escola da Vida, observando as normativas legais federais e municipais, em cumprimento a esse Parecer;

5.2.6 oriente a Escola na divulgação deste Parecer para a comunidade escolar.

Em 06 de novembro de 2018.

Comissão de Educação Infantil
Maria Inês Spolidoro Oliveira - relatora
Elaine Beatris Dresch Timmen

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 08 de novembro de

2018.

Presidente do Conselho Municipal de Educação
Isabel Letícia Pedroso de Medeiros